



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 719645/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
RESPONSÁVEL: ADILTO LUIS FERRARI
INTERESSADOS: CAMILA DAGOSTIN, FELIPE SBARDELOTTO LONGO, LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE, LUCAS GOMES TEIXEIRA, MARA DANIELE GAMBETTA, MARLEI CRISTINE FEYH, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 983/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Missal.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinações ao Município** para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 6.2) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e
 - 6.3) fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 116/2025 do Município de Missal.

Nome	Cargo
CAMILA DAGOSTIN	Psicólogo
FELIPE SBARDELOTTO LONGO	Psicólogo
LAURA MEIMI GUSKOSKI VANDERLINDE	Assistente social
LUCAS GOMES TEIXEIRA	Nutricionista
MARA DANIELE GAMBETTA	Auditor fiscal de tributos
MARLEI CRISTINE FEYH	Assistente social
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	Auditor fiscal de tributos

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 59):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme item II.A, subitem 1 desta Instrução);
- DETERMINAÇÃO à origem a fim de que, para contratação de instituição realizadora de concurso público, o Termo de Referência contenha: i) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; ii) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; iii) cláusula específica com previsão expressa de vedação à subcontratação no caso de dispensa em razão da instituição (conforme item II.A, subitem 2 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 62).

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Especificamente quanto à vedação de subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação, julgo importante reiterar as observações constantes na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, adaptando a determinação referente a tal item e acolhendo as demais sugestões da unidade técnica, proponho que o Tribunal:

1) **considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame**; e

2) **determine** ao Município de Missal que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e

2.3) fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame**; e

2) **determinar** ao Município de Missal que, nos futuros processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados; e

2.3) fixe, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente